



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei Ordinária n.º 2266/2020

Autor: Vereador Zezinho do Botafogo

Relator: Vereador Professor Gabriel Carvalho

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO DIABETES EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO NO MUNICÍPIO - PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

Referem-se, os autos, ao Projeto de Lei Ordinária n.º 2266/2020 de autoria do parlamentar Zezinho do Botafogo, estabelecendo diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no Município e adotando outras providências.

O projeto acima apresenta justificativa e veio acompanhado de razões que o justificam.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a presente análise do Projeto de Lei ordinária deve ser feita tão somente sob a ótica da constitucionalidade da propositura, para a aferição dos pressupostos legais, *ex vi* das atribuições desta Comissão de Constituição e Justiça. Sendo assim, o parlamentar pretende estabelecer diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no Município, o que se apresenta como sendo matéria de interesse local, atraindo a competência legislativa do parlamentar municipal.

É cediço que o art. 29 da Lei Orgânica do município de João Pessoa estabelece que a iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa

vereador, desde se adequem aos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais. Senão vejamos:

Artigo 29 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Por outro lado, tem-se que o Projeto de Lei em apreço estabelecer diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no Município, o que é da competência do município nos termos do art. 30, I, da Lei Orgânica do município de João Pessoa.

Assim, por se tratar de matéria de interesse local e não ferindo e nem havendo impedimento na legislação vigente, entendo que a matéria versada no PLO é constitucional e merece o aval desta Comissão.

Por fim, cumpre registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei. Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal, artigo 30, inciso I¹, com a Constituição Estadual, artigo 21, § 1º², com a Lei Orgânica do Município, artigo 29³, bem como o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal, artigo 136, inciso I⁴, não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.
(...)

³ Artigo 29 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

⁴ Artigo 136 – São obrigações e deveres dos Vereadores:
I – Respeitar as Constituições Federal e do Estado da Paraíba, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa e o Regimento Interno desta Casa;
(...)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária n°. 2266/2020 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

Ressalte-se, ainda, que este Parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do previsto no inciso I, do artigo 42, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões. João Pessoa em 23 de novembro de 2020.

Gabriel Carvalho Câmara

Vereador – AVANTE

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa **EMITE PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 2266/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões. João Pessoa em 23 de novembro de 2020.

Thiago Lucena - PMN

Vereador Presidente

Fernando Milanez Neto - PTB

Vereador Membro

Bruno Farias - PPS

Vereador Vice-Presidente

Valdir Dowsley - PMN

Vereador Membro

Leo Bezerra - PSB

Vereador Membro

Renato Martins Leitão - AVANTE Gabriel Carvalho Câmara- AVANTE

Vereador Membro

Vereador Membro/Relator